

A CRIANÇA VÍTIMA: NECESSIDADES DE PROTECÇÃO E ARTICULAÇÃO ENTRE INTERVENÇÕES

HELENA BOLIEIRO

Quando a criança é vítima de crime perpetrado pelos pais ou por outros familiares cuidadores, para além da acção penal, deverá desencadear-se a intervenção de protecção de crianças e jovens em perigo, envidando-se todos os esforços no sentido de não a colocar em situação de nova vitimização. Impõe-se, para tanto, uma estreita articulação entre a intervenção penal, o sistema de protecção e as providências tutelares cíveis, articulação essa que se reconduz a três eixos ou momentos principais: a notícia do crime que desencadeia a acção penal, por um lado, e a comunicação para a intervenção de protecção, por outro; a recolha de prova; e a aplicação de respostas protectoras da criança vítima. É fundamental desenvolver boas práticas judiciais de articulação ao nível destes eixos, as quais se devem orientar, em primeira linha, por um *princípio de não-revitimização* da criança.

Falar da intervenção de protecção das crianças vítimas de crimes, em particular os que são cometidos por quem impende especiais deveres de cuidado — os pais¹ — é falar, em primeira linha, do sistema de protecção de crianças e jovens em perigo, instituído por legislação que conta já nove anos de vigência: a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

Esta intervenção, que tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral², tem lugar quando:

- os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem;

¹ Ou seja, sobre quem recai os poderes-deveres funcionais que constituem o chamado «cuidado parental». Conforme sustenta Rosa Martins, o nosso sistema devia acolher a designação «cuidado parental», por ser mais expressiva e completa do que o termo «responsabilidades parentais», que há não muito tempo, com a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, veio substituir entre nós a tradicional referência a «poder paternal». Cf. Martins, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e cuidado parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 225-227.

² Cf. artigo 1.º, sendo da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) todas as normas citadas sem indicação expressa de proveniência.

- esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros, a que os pais, o representante legal ou quem tenham a guarda de facto da criança ou do jovem se não oponham de modo adequado a removê-lo;
- esse perigo resulte de acção ou omissão da própria criança ou do jovem a que a que os pais, o representante legal ou quem tenham a sua guarda de facto se não oponham de modo adequado a removê-lo (artigo 3.º, n.º 1).

Considera-se que a criança ou o jovem³ está em perigo quando se encontra numa das seguintes situações (indicadas no artigo 3.º, n.º 2, a título meramente exemplificativo):

- está abandonada ou vive entregue a si própria;
- sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- é obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- assume comportamentos ou entrega-se a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Como podemos ver, os abusos sexuais e os maus tratos físicos estão expressamente elencados no quadro das situações de perigo a que se destina a protecção assegurada pela lei. O mesmo sucede com os casos em que a criança é vítima de violência doméstica intrafamiliar, por esta ser cometida na sua presença⁴, realidade que integra as situações em que a criança está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectam gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional⁵.

³ Para efeitos da LPCJP, «jovem» será a pessoa com mais de 18 anos e com menos de 21 que tenha solicitado a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 — cf. artigo 5.º, alínea a).

⁴ O desvalor de tais situações tem expressão directa na lei penal: cf. artigo 152.º, n.º 2, *in fine*, do Código Penal.

⁵ É um dado assente que as crianças que são expostas a cenas crónicas de violência entre os pais revelam perturbações muito semelhantes àquelas que foram vítimas de abuso. Assim, cf. Alarcão, Madalena, *(des)Equilíbrios Familiares*, Coimbra, Quarteto, 2000, p. 301. Como assinala Ana Isabel Sani, a exposição à violência conjugal pode ser encarada como uma forma de abuso psicológico, entendido como «um ataque concreto por um adulto ao desen-

Obedecendo ao princípio orientador da *subsidiariedade* [artigo 4.º, alínea j)], a estrutura que caracteriza o sistema de promoção e protecção assume uma configuração semelhante à de uma pirâmide:

- na base, estão as entidades com competência em matéria de infância e juventude⁶, cuja actuação depende do consenso dos pais, dos representantes legais ou de quem tenha a sua guarda de facto, e da não oposição da criança e do jovem com idade igual ou superior a 12 anos (podendo a oposição da criança com menos de 12 anos ser considerada relevante, de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção); contudo, estas entidades não têm competência para aplicar medidas de promoção e protecção, limitando-se a assegurar, sempre numa base consensual e dentro do âmbito exclusivo das suas atribuições, a protecção que as circunstâncias do caso exigem (artigos 7.º, 10.º, 38.º e 65.º, n.º 1);
- no plano seguinte, as comissões de protecção e crianças e jovens (CPCJ), quando não for possível às entidades actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo; a intervenção das comissões depende do consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso, e da não oposição da criança e do jovem com idade igual ou superior a 12 anos (sem prejuízo de a oposição da criança com menos de 12 anos ser considerada relevante, nos moldes acima assinalados); para além disso, não possuem competência para aplicar a medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, a qual está reservada à intervenção judicial (artigos 8.º, 9.º, 10.º e 38.º);
- encontramos, finalmente, no topo os tribunais de família e menores, ou de comarca, agindo como tal, fora das áreas abrangidas por aque-

volvimento do “self” e competência social da criança, uma amostra de um comportamento fisicamente destrutivo». Cf. Sani, Ana Isabel, «Crianças expostas à violência interpaparental», in *Violência e Vítimas de Crimes*, Vol. 2 — Crianças, Coimbra, Quarteto, 2002, p. 98. De referir que, segundo as estatísticas relativas à actividade das CPCJ em 2009, do conjunto de situações de perigo que deram azo à intervenção de protecção por parte das comissões (no total de 25335 crianças caracterizadas), 17,4% (4397 casos) respeitaram a situações da alínea e) do citado artigo 3.º, onde se inclui a exposição a violência intrafamiliar, ocupando assim o segundo lugar estatístico, a seguir à negligência (36,2%). Daqui se depreende, pois, que há uma crescente consciencialização do perigo que tais situações constituem para a criança. Destes números relativos à actividade das CPCJ em 2009, o abuso sexual representa apenas 1,9% (493 casos). Cf. Comissão Nacional das Crianças e Jovens em Risco, *Relatório anual de avaliação da actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em 2009*, Lisboa, 2010, pp. 107-108.

⁶ Para efeitos da LPCJP, consideram-se *entidades* as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades na área da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo — cf. artigo 5.º, alínea d).

les, aos quais compete a instrução e o julgamento do processo judicial de promoção e protecção (artigos 73.º e 101.º).

Ora, uma vez detectada a situação de perigo resultante de violência doméstica, maus tratos ou abusos sexuais, tendo em conta a temática que nos traz aqui hoje, qual o procedimento a adoptar?

- Se for detectada por entidade policial ou por autoridade judiciária, no exercício das suas funções, estas deverão comunicar a situação de perigo à comissão de protecção de crianças e jovens (artigo 64.º).
- Por seu turno, as comissões de protecção quando no exercício das suas funções tiverem conhecimento de situações de perigo tomam a iniciativa de intervir [artigo 93.º, alínea *b*]).
- As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de protecção as situações de perigo sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exigem. Isto salvo os casos em que a comissão de protecção não esteja instalada (o que vão sendo cada vez menos, dado o crescente número de comissões⁷), ou quando esta não tenha competência para aplicar a medida adequada, como sucede com a prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea *g*), situações em que a comunicação deve ser feita directamente ao Ministério Público (artigo 65.º, n.º 2).
- As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de protecção ou judicial (artigo 65.º, n.º 3).
- Qualquer pessoa que tenha conhecimento de uma situação de perigo pode comunicá-la às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias, tornando-se obrigatória a comunicação quando se trate de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem (artigo 66.º, n.ºs 1 e 2).
- Se a comunicação for dirigida às entidades com competência em matéria de infância e juventude, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a protecção compatível com as suas atribuições (como vimos, trata-se de uma intervenção necessariamente consensual). Darão conhecimento da situação à comissão de protecção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente (artigo 66.º, n.º 3).

⁷ O actual panorama geográfico das CPCJ instaladas no nosso país, assim como o contacto de cada comissão, pode ser consultado na Internet em <<http://www.cnpcjr.pt/search.asp>> [Consult. 30 Abr. 2010].

Note-se ainda que, sem prejuízo das comunicações atrás referidas, quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e as comissões de protecção devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais (artigo 70.º).

E, neste segmento, importa assinalar os crimes de violência doméstica, maus tratos a menores e contra a liberdade e autodeterminação sexual.⁸

Por último, uma palavra sobre as medidas de protecção aplicadas no âmbito do processo de promoção e protecção.

As medidas de promoção dos direitos e de protecção consistem nas providências que visam afastar o perigo em que a criança ou o jovem se encontra, proporcionar-lhe as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação educação, bem-estar e desenvolvimento integral e garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso (artigo 34.º).

Encontram-se taxativamente previstas na LPCJP (artigo 35.º, n.º 1):

- Apoio junto dos pais;
- Apoio junto de outro familiar;
- Confiança a pessoa idónea;
- Apoio para autonomia de vida;
- Acolhimento familiar;
- Acolhimento em instituição; e
- Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção.

No processo judicial de promoção e protecção as medidas são aplicadas por acordo de promoção e protecção ou por decisão proferida na sequência de debate judicial.

Por outro lado, no decurso do processo, e mesmo na sua fase inicial, é possível aplicar uma medida provisória, com a duração máxima de 6 meses, quando a emergência do caso assim o justifique ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente (artigo 37.º).

Já na comissão de protecção, dada a natureza consensual da sua intervenção, enquanto entidade não-judiciária, as medidas são sempre aplicadas através de um acordo em que intervêm os pais e a criança com idade igual ou superior a 12 anos.

Feito este breve enquadramento do sistema de protecção de crianças e jovens em perigo e tendo em conta o tema aqui em análise, uma primeira afir-

⁸ Cf. artigos 152.º, 153.º e 163.º a 169.º, todos do Código Penal. Merecem ainda referência os crimes de exposição ou abandono, subtracção de menor, violação da obrigação de alimentos e utilização de menor na mendicidade, tipificados, respectivamente, nos artigos 138.º, 249.º, 250.º e 296.º, todos do Código Penal.

mação parece ser de realçar: estando em causa crimes que vitimam a criança, em particular os perpetrados pelos pais ou por outros familiares cuidadores⁹, importa, a par de uma eficaz intervenção penal, garantir que a protecção da vítima não a coloque numa situação de nova vitimização, devendo, ao invés, ser proporcionadas as condições adequadas a promover a sua recuperação e o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

A intervenção protectora, centrada na criança, só será capaz de levar a cabo os seus objectivos de forma plena quando funcionar em estreita articulação com a intervenção penal, sem atropelos recíprocos e respeitando as competências e âmbito de actuação de cada uma.¹⁰

Impõe-se igualmente uma estreita articulação com as providências tutelares cíveis, como a regulação do exercício das responsabilidades parentais, a limitação e a inibição do exercício destas mesmas responsabilidades.

Neste contexto, podemos dizer que a necessidade de articulação se reconduz a três eixos ou momentos principais:

1. A notícia do crime que desencadeia a acção penal, por um lado, e a comunicação para a intervenção de protecção, por outro;
2. A recolha de prova; e
3. A aplicação de respostas protectoras da criança vítima.

O desenrolar de cada uma destas etapas deve orientar-se por um *princípio de não-revitimização*, o qual constitui uma exigência elementar de qualquer processo de intervenção com vítimas e que, no caso particular das crianças, assume contornos reforçados¹¹.

⁹ Já quando os autores do crime são terceiros, a família funcional será por regra de capaz de remover o perigo que afecta a criança e que porventura ainda subsista, sem que para tal seja necessária a intervenção protectora da sociedade e do Estado.

¹⁰ Estamos a pensar na articulação que se pode e deve levar a cabo no âmbito do sistema — penal e de protecção — já instituído. Contudo, há quem, entre nós, propugne uma reformulação da abordagem que o sistema de justiça faz das situações que consubstanciam ofensas à liberdade e autodeterminação sexual de menores de idade, mediante a criação de um modelo de intervenção baseado na compreensão multidisciplinar dos factos e que assegure as garantias de defesa do agressor e o interesse superior da criança. Esse modelo assentaria no trabalho de uma equipa multidisciplinar, sob a direcção funcional do Ministério Público, em que participariam elementos da Polícia Judiciária, do INML e da Segurança Social, cuja intervenção asseguraria a triagem dos casos de acordo com protocolos pré-definidos, a imediata protecção da vítima e a recolha e conservação de prova para efeitos de procedimento criminal, de processo de promoção e protecção e, sendo caso disso, de providência tutelar cível, para além das acções destinadas a evitar a revitimização e a vitimização secundária. Assim, cf. Carmo, Rui do, «Para recomendar a leitura de A Criança na Justiça, Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar, de Catarina Ribeiro», in Revista do Ministério Público, n.º 120, Out/Dez 2009, pp. 279-281, e «A justiça e o abuso de crianças e jovens. Um caminho em constante construção», in AA.VV., *Abuso de Crianças e Jovens, Da suspeita ao diagnóstico*, Lisboa, Lidel, 2010, pp. 202-203.

¹¹ O desiderato de prevenção da vitimização secundária encontra-se, aliás, expressamente consagrado na Lei n.º 112/2009, de 16-9, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas. Com efeito, o

Começamos então pelo primeiro eixo:

Tal como acima se referiu, a intervenção de protecção contém um sistema de comunicações que, a ser cumprido, permite que, sempre e logo que seja detectada uma situação de perigo cujos factos constituam igualmente crime, o respectivo procedimento criminal seja efectivamente desencadeado.

Isto para não falar da obrigação de denúncia que recai sobre as pessoas referidas no artigo 242.º do Código de Processo Penal, ou seja, as entidades policiais e os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal.

Assim, a par da protecção da criança vítima, impõe-se que a responsabilização criminal do agressor se inicie sem delongas.

Sucedem, porém, que nem sempre estas comunicações são efectuadas ou, quando o são, não são produzidas com a prontidão esperada. Tais omissões ocorrem, por exemplo, ao nível da actividade das CPCJ, cujo dever de comunicar ao Ministério Público os factos que constituam crime se encontra expressamente consignado no artigo 70.º da LPCJP.

Do mesmo passo, também tem sido apontada a falta de comunicação às CPCJ por parte das entidades policiais que têm a seu cargo a investigação criminal dos crimes sexuais intrafamiliares contra as crianças. Configurando tais casos situações de perigo, constitui obrigação da entidade policial comunicar a ocorrência à comissão de protecção, como determina o artigo 64.º da LPCJP.

No que respeita ao segundo eixo, relativo à recolha de prova, mormente a tomada de declarações da vítima ou a realização de perícias sobre a mesma, tais diligências devem guiar-se por um princípio de aproveitamento ou de não repetição, de modo a que não se sujeite a criança a acções de revitimização, se em cada processo se levar a cabo idêntica diligência àquela que foi já produzida numa primeira intervenção. No caso do depoimento da criança vítima, para além de a sujeitar à penosa situação de contar várias vezes a sua história traumática, revivendo assim a sua experiência de vitimização¹², a própria qualidade do depoimento acaba também por ser afectada, comprometendo assim a eficácia da investigação. É que, como se diz, o primeiro depoimento é, na maioria das vezes, o mais completo e verdadeiro¹³.

artigo 22.º deste diploma estabelece que a vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões desnecessárias. Por outro lado, reconhece-lhe ainda o direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica.

¹² Não se tratando de uma simples testemunha, nestes casos, para a criança vítima, «relatar a situação de vitimização pode significar reexperienciar, de forma intensa e desgastante uma experiência traumática». Assim, cf. Ribeiro, Catarina, *A Criança na Justiça, Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 117.

¹³ Assim, Laure Razon, cit. por Carmo, Rui do; Alberto, Isabel; Guerra, Paulo, *O Abuso Sexual de Menores, Uma Conversa Sobre Justiça, Entre o Direito e a Psicologia*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 79.

Contudo, tal não significa que nas declarações subsequentes a criança passe a faltar à verdade, produzindo depoimentos mais ou menos fantasiosos. O que acontece é que a própria experiência dos sucessivos relatos, muita das vezes perante um entrevistador menos preparado tecnicamente para a tarefa, pode potenciar alterações do conteúdo do depoimento, ou mesmo a ocultação de factos¹⁴, podendo igualmente fomentar a adopção de um «relato-tipo», pobre em detalhes (sobretudo os que são mais dolorosos de recordar para a vítima), produzido num registo quase automatizado, com o intuito de a criança se proteger cognitivamente e emocionalmente.

Em suma, é fundamental promover o aproveitamento de actos já praticados noutros processos, dentro dos circunstancialismos impostos pela lei.

Quanto ao terceiro eixo, a preocupação central deve ser a de adoptar respostas que removam a criança do perigo, sem a colocar em novo perigo, o que claramente sucede quando é ela a ser retirada da família, em vez de se proceder ao afastamento do agressor.

Como podemos ver, para que os sistemas — penal e de protecção — funcionem de forma efectivamente protectora imperioso se torna que se observem procedimentos de interacção articulada que, embora respeitando os fins específicos da cada intervenção, sejam adequados a tutelar de modo integrado o interesse da vítima, *in casu* a criança vítima.

Neste contexto, impõe-se referir dois documentos que respeitam directamente à actuação do Ministério Público, destinados a fomentar as boas práticas e que constituem exemplos paradigmáticos a seguir.

Em primeiro lugar, o Protocolo celebrado em 23-6-2009, entre a Procuradoria-Geral da República e a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, que instituiu a *Directiva Conjunta para uniformização de procedimentos funcionais entre o MP e as CPCJ*¹⁵.

Esta Directiva determina que, nas situações de maus tratos, negligência grave e abusos sexuais, as comissões devem efectuar a correspondente participação criminal, nos termos do artigo 70.º da LPCJP, ao Ministério Público competente para o inquérito-crime, devendo também comunicar ao magistrado interlocutor a instauração do processo de promoção e protecção, prestando informação sobre os elementos já recolhidos. No mesmo contexto, o magistrado do Ministério Público interlocutor deve interagir com o magistrado titular do inquérito-crime, de modo a garantir a rápida articulação entre a intervenção de protecção e a penal. Tal, aliás, já resultava da Circular da PGR n.º 3/2006, de 20 de Março¹⁶, em que se salientava o dever do Magistrado

¹⁴ «Sabe-se que a repetição de perguntas acerca do mesmo assunto, ou perguntas indevidamente colocadas, podem alterar a percepção do facto vivido ou potenciar o fenómeno da ocultação (...)». Cf. Magalhães, Teresa; Ribeiro, Catarina; Jardim, Patrícia; Peixoto, Carlos; Oliveira, Ricardo Jorge Dinis; Abreu, Cândida; Pinheiro, Maria de Fátima; Guerra, Conceição Cerdeira, «Da investigação inicial ao diagnóstico de abuso», *in AA.VV., Abuso de Crianças e Jovens, Da suspeita ao diagnóstico*, Lisboa, Lidel, 2010, p. 163.

¹⁵ Disponível na Internet em <<http://www.cnpccjr.pt/left.asp?01.09>> [Consult. 30 Abr. 2010].

¹⁶ Disponível na Internet em <http://www.pgr.pt/procura_circulares.htm> [Consult. 30 Abr. 2010].

interlocutor da CPCJ interagir com o Magistrado titular do inquérito, tendo em vista avaliar a adequação das medidas de protecção à luz da situação processual do arguido.

Muito recentemente, o Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) do Porto, a Procuradoria da República junto do Tribunal de Família e Menores (TFM) do Porto, a Procuradoria da República junto do Tribunal de Instrução Criminal (TIC) do Porto, as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) do Porto — Central, Oriental e Ocidental — e a Delegação do Norte do Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P. (INML), celebraram um *Compromisso de Boas Práticas* entre estas entidades, aplicável aos casos de suspeita dos crimes de violência doméstica, maus tratos (envolvendo menores de idade) e contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças e jovens.

O compromisso versa sobre os três eixos a que acima se aludiu, tratando, em primeiro lugar, as obrigações de denúncia quando a notícia do crime é adquirida pelas CPCJP ou pelo Ministério Público junto do TFM, e das comunicações obrigatórias, quando é o DIAP ou a Delegação do INML a tomar conhecimento da situação de perigo. Estabelecem-se, para tais situações, canais de comunicação céleres e pontos de contacto ou interlocutores nas diferentes instituições, de modo a agilizar a troca de informação.

Quanto ao segundo ponto, o da articulação das medidas de coacção com as medidas de protecção, assinala-se que o DIAP deve ponderar, logo após a notícia do crime e a averiguação suficiente dos factos, sobre a adequação de aplicabilidade, em sede de inquérito, de medida de coacção de afastamento e de proibição de contactos ao arguido, nos termos do artigo 200.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Código de Processo Penal, a fim de evitar a vitimização secundária da criança, decorrente da retirada da residência/da família ou institucionalização. Isto implica a articulação, também prevista no documento, com o Ministério Público junto do TIC do Porto, concretizada através da intervenção do ponto de contacto neste Tribunal, para a transmissão de todos os elementos necessários à mais célere realização do interrogatório judicial e fundamentação da aplicação da medida de coacção que se afigure necessária, bem como para a obtenção, de modo mais pronto, de informação sobre a medida de coacção efectivamente aplicada. Por fim, se aplicada a medida de coacção, deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público junto do TFM do Porto ou à CPCJ competente, via faxe, para que seja tomada em conta em sede de processo de promoção e protecção, bem como para instauração ou alteração de eventuais providências tutelares cíveis pertinentes.

Em terceiro lugar, quanto à articulação para obtenção da prova em ambas as áreas de intervenção, prevê-se um encaminhamento célere e eficaz no sentido de ser realizado exame médico-legal na Delegação do INML (ou, fora do horário normal de expediente dos serviços médico-legais, garantir a realização do exame, o mais rapidamente possível, mediante a presença da criança em Hospital da área da Comarca respectiva e por comparência de perito que nesse dia integre a escala de perícias urgentes). Uma vez realizado o exame, prevê-se formas rápidas de obtenção de cópia de relatório pericial entretanto

junto ao inquérito-crime, quer pela CPCJ, quer pelo Ministério Público junto do TFM do Porto, sem prejuízo da existência de declaração de segredo de justiça, que deve ser averiguada previamente à remessa da referida cópia (a qual, sendo caso disso, será postergada para fase processual posterior).

A figura do ponto de contacto, existente em cada uma das instituições envolvidas, facilita a articulação e a produção de respostas mais prontas. Também aqui se assinala a necessidade de o titular do inquérito do DIAP se articular com o TIC do Porto, através do magistrado do Ministério Público que serve de ponto de contacto neste Tribunal, para a transmissão de todos os elementos necessários à mais célere realização, fundamentação e acompanhamento técnico adequado da diligência de inquirição de vítima menor em declarações para memória futura, nos casos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

Este compromisso tem poucos meses de vigência e, para já, sem prejuízo de ulteriores alterações de pormenor que o completem ou aperfeiçoem, tem logrado obter resultados positivos.

Se isto é assim (ou deverá ser) para a actividade desenvolvida pelo Ministério Público, no que respeita à judicatura deverá ponderar-se também a adopção de um conjunto de boas práticas, de modo a que o mesmo espírito de articulação anime a actuação do juiz penal (instrução e julgamento), por um lado, e o juiz de família e menores, por outro.

Eis alguns desafios que podem, desde já, equacionar-se:

— No que toca às medidas de coacção aplicadas no processo-crime, é fundamental que no processo de promoção e protecção (e também no âmbito de algumas providências tutelares cíveis) se saiba da aplicação da prisão preventiva ao agressor, bem como da sua sujeição à obrigação de não permanência na habitação da criança ofendida e da proibição de contactos com a mesma. Podem, contudo, surgir obstáculos à pronta e efectiva articulação quando o processo-crime se encontra sujeito a segredo de justiça e aquela informação não é fornecida ao processo de promoção e protecção ou à providência tutelar cível.

Ora, tais dificuldades podem afectar, e muito, os processos de intervenção relativos à criança, uma vez que o destino cautelar do arguido influencia decisivamente o tipo de medidas de protecção a aplicar ou as providências cíveis a adoptar, justificando-se, por conseguinte, que o mesmo seja conhecido nesses autos. O afastamento do agressor permite a protecção da criança vítima sem ter de a sujeitar a um processo de vitimização secundária resultante da sua retirada do agregado de origem e de uma colocação familiar alternativa ou, pior ainda, como acaba por suceder em muitos casos, de uma institucionalização.

É que, tal como salienta Catarina Ribeiro, o afastamento da família em consequência da revelação, pode constituir fonte de angústia e reforçar sentimentos de ambivalência face ao agressor, ou provocar mesmo um profundo sentimento de arrependimento pela descoberta. Para além da criança poder interpretar a institucionalização como uma punição dirigida a si, acrescida de uma potencial demissão da responsabilidade parental que reforça os sentimentos de abandono e de isolamento por parte daquela, é comum regis-

tar-se nesses casos resultados mais elevados nas escalas de psicopatologia e recuos na revelação, passando a criança a não colaborar com a justiça¹⁷.

Impõe-se, pois, evitar ao máximo o afastamento da criança do seu agregado de origem, reservando-o apenas para aqueles casos em que ele constitui o *único* meio adequado a uma *efectiva* protecção da mesma.

Do mesmo passo, sempre que houver proibição de contactos com a criança vítima, como medida de coacção no processo-crime, a falta de comunicação de tal decisão ao processo de promoção e protecção ou ao processo tutelar cível abre caminho a que nestes casos se tomem decisões que entrem em colisão com aquela proibição.

A sensibilidade para estas realidades que se entrecruzam e a noção de que o fornecimento recíproco de informação é essencial constituem, assim, aspectos decisivos para uma melhor articulação.

Isto para além de o processo decisório dever tomar sempre em linha de conta a exigência de não-revitimização da criança.

— Outro desafio: sempre que possível, a recolha de prova no processo de promoção e protecção deve aproveitar os elementos probatórios já obtidos no processo-crime.

Tal assume particular relevo no caso das perícias efectuadas à criança, em que tudo se deverá fazer para evitar a sua sujeição repetida a diligências capazes de a afectar profundamente. Deste modo, tratando-se de processo-crime, na fase de inquérito, que não esteja sujeito a segredo de justiça, logo que solicitados, os relatórios periciais devem ser remetidos ao processo de promoção e protecção.

Aliás, dada a natureza de tal intervenção, assente no interesse público de protecção da criança vítima, não seria de adoptar, como boa prática procedimental, a remessa oficiosa de tais elementos periciais ao processo de promoção e protecção relativo àquela?

Por outro lado, nos casos em que o inquérito se encontra sujeito a segredo de justiça, não seria também de estender o âmbito do n.º 11 do artigo 86.º do Código de Processo Penal ao processo de promoção e protecção, de modo a permitir a utilização em tais autos do resultado das perícias efectuadas no processo-crime?

Na verdade, haverá razões para não conferir ao processo de promoção e protecção relevância idêntica à que o referido normativo atribui aos processos de natureza criminal, aos processos disciplinares de natureza pública ou ao pedido de indemnização civil?

Neste contexto, justifica-se, pois, em futura reforma legislativa uma alteração da referida disposição legal, de modo a nela integrar também os processos de promoção e protecção.

— Finalmente, será inusitado defender a presença do juiz de família e menores, ou seja, do processo judicial de promoção e protecção, na

¹⁷ *Op. cit.*, pp. 122 e 123.

diligência de tomada de declarações da criança vítima para memória futura¹⁸?

Na verdade, não havendo fundamentos juridicamente relevantes que obstem a uma tal presença¹⁹ que, quanto a nós, traz claras vantagens para a intervenção de protecção da criança²⁰, sem colidir com os fins e natureza da intervenção em que se inscreve a diligência²¹, afigura-se-nos ser um procedimento a incluir no inventário de boas práticas judiciais a adoptar, de modo a promover a eficácia das respostas e a assegurar o interesse superior da criança.²²

Em suma, a tão falada articulação pode melhorar e muito, dentro do quadro legal instituído, cujas potencialidades se encontram ainda longe de se considerar plenamente implementadas²³, sem que para tanto se revele necessário aguardar por um novo paradigma de intervenção e reformas de regime jurídico.

Cabe a todos nós contribuir para que essa aspiração se torne realidade, de modo a melhor proteger as crianças.

¹⁸ As declarações para memória futura são obrigatórias no caso de processo por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor (artigo 271.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). Nos demais casos, sendo a criança vítima considerada testemunha especialmente vulnerável, deverá ser evitada a repetição da sua audição e diligenciar-se no sentido da tomada de declarações para memória futura, tal como determina a Lei de Protecção de Testemunhas (artigos 26.º e 28.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho).

¹⁹ Ainda que se trate de matéria não isenta de controvérsia, damos aqui por assente que a tomada de declarações para memória futura se baseia no pressuposto que existe já arguido constituído, podendo este estar presente na diligência e sendo a comparência do defensor obrigatória, pelo que não se corre o risco de levar ao processo de promoção e protecção, que é aberto à participação dos pais e sujeito ao contraditório (cf. artigos 85.º, 88.º n.º 3, e 104.º da LPCJP), elementos que não sejam ainda do conhecimento do progenitor agressor. Doutra forma poderia desencadear-se uma situação altamente comprometedoras das finalidades da investigação criminal.

²⁰ Essa presença promove o desejado quadro de familiaridade e proximidade e permite um melhor conhecimento da criança e da situação que desencadeou a intervenção de protecção e que constitui também o núcleo essencial do processo crime, o que facilitará sobremaneira a condução das diligências probatórias no processo de promoção e protecção.

²¹ Estamos a falar numa presença que respeita as regras processuais penais que regem a tomada de declarações para memória futura e em que o juiz de família e menores, de forma reservada e essencialmente observadora, assume um papel protector e de reforço do bem-estar da criança, de modo a que o ambiente da diligência a que alude o n.º 4 do artigo 271.º do Código de Processo Penal, garanta a espontaneidade e a sinceridade das respostas, como se preconiza neste normativo, relativo aos processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor.

²² Conforme dispõe o artigo 3.º, n.º 1, da Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Português, «todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança».

²³ Basta lembrar o que há pouco dissemos, a propósito do facto de certas comunicações impostas pela LPCJP não serem sempre efectuadas ou, quando o são, não ocorrerem com a prontidão esperada. É o que sucede, por exemplo, com o dever da CPCJ comunicar ao Ministério Público os factos que constituam crime, expressamente consignado no artigo 70.º da LPCJP.